



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327592

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2083948-29.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é paciente JAQUELINE DA SILVA FARIA e Impetrante BRUNA TAVARES DE FREITAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem, com recomendação para que o Juízo observe os pedidos defensivos a partir de fls. 267 dos autos com prioridade.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal nº 2083948-29.2025.8.26.0000

Impetrante: Bruna Tavares de Freitas

Paciente: Jaqueline da Silva Faria

**Autoridade Coatora: Juízo da Vara das Execuções Criminais da
Comarca de Bauru – UR3**

Voto nº 31203

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

Habeas corpus em razão da demora na apreciação do pedido de progressão de regime.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há ilegalidade na demora do julgamento do pedido de progressão de regime e se o habeas corpus é a via adequada para apressar a análise de benefícios na execução penal.

III. Razões de Decidir

3. O não conhecimento da impetração é justificado pela inadequação do habeas corpus para apressar a análise de pedidos de benefícios em execução penal.

4. A sucessão de manifestações defensivas gerou confusão processual, mas não há desídia do Juízo. O direito ao acesso à Justiça não justifica o uso inadequado do habeas corpus.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada, com recomendação para que o Juízo priorize os pedidos defensivos a partir de fls. 267 dos autos.

Tese de julgamento: 1. O habeas corpus não é a via adequada para apressar a análise de pedidos de benefícios em execução penal. 2. A confusão processual não caracteriza desídia do Juízo.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, XXXV

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por **Bruna Tavares de Freitas**, em favor de **Jaqueline da Silva Faria**, alegando estar sofrendo ilegal constrangimento por parte do Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Bauru.

Em breve síntese, a impetrante sustenta que requereu a progressão de regime da Paciente, mas o pedido está há um mês aguardando apreciação do Juízo.

Alega que a Paciente é primária, possui bom comportamento carcerário, residência fixa e genitora de criança de 04 anos de idade que depende de seus cuidados.

Pugnou pela concessão da liminar para conceder a prisão albergue domiciliar à Paciente.

A liminar foi indeferida (fls. 21/22), as informações foram prestadas (fls. 25/26) e a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento da impetração e, se conhecida, pela denegação da ordem (fls. 30/32).

Relatado, passo a votar.

FUNDAMENTAÇÃO

O não conhecimento da impetração é medida de rigor.

Conforme consta do andamento processual, a defesa requereu a progressão de regime em 11/02/2025 (fls. 260/262 dos autos de origem) e o Ministério Público opinou desfavoravelmente (fls. 272/273 dos autos de origem).

Em seguida, a defesa protocolizou pedido de remição de pena e elaboração de novo cálculo de pena para fins de progressão de regime (fls. 274/275 dos autos de origem), tendo o Ministério Público reiterado a manifestação de fls. 272/273 dos autos de origem.

Na sequência, a defesa protocolizou juntada de boletim informativo para subsidiar o pedido de remição de pena (fls. 286/287 dos autos de origem) e reiterou o pedido às fls. 306/307 dos autos de origem e, logo após, manifestou-se se insurgindo contra as informações prestadas pelo Juízo para embasar este habeas corpus (fls. 308 dos autos de origem).

Neste interim, houve pedido de destituição de defensor e nomeação de novo defensor à Paciente.

Pois bem.

Tem-se nos autos que há uma sucessão de manifestações defensivas que, infelizmente, resultou numa confusão no andamento processual, mas que pelo que se depreende, não há desídia ou negligência do Juízo no julgamento do caso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ainda que assim não fosse, em que pese o direito ao acesso à Justiça (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal), esta via é inadequada para a apreciação da matéria que se pretende, bem como não se presta a apressar a análise de pedidos de benefícios em sede de execução.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **denega-se a ordem**, com recomendação para que o Juízo observe os pedidos defensivos a partir de fls. 267 dos autos com prioridade.

Alberto Anderson Filho
Relator